



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993.

Autoriza a contratação de empregados celetistas, por tempo determinado, para atender necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a contratar, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, os empregados celetistas relacionados no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A contratação a que se refere esta Lei só será permitida para as localidades onde não houver candidatos aprovados e classificados em concursos públicos específicos, realizados nos dois últimos anos.

Art. 3º A contratação deverá ter publicidade, constante de, no mínimo, as condições, o local e o período do contrato, que não excederá a data de 31.12.94, proibida sua renovação.

Parágrafo Único - Aos empregados temporários aplicar-se-ão, exclusivamente, as normas concernentes à Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive quanto aos direitos sociais e recolhimentos previdenciários.

Art. 4º Os vencimentos dos empregados temporários corresponderão aos das classes e referências iniciais dos cargos públicos de provimento efetivo, análogos aos empregos criados por esta Lei.

Art. 5º O reajuste salarial dos servidores temporários obedecerá aos mesmos índices e datas do concedido ao funcionalismo estadual.

Art. 6º É vedado o desvio de função, inclusive a sua movimentação.

Art. 7º O Poder Executivo abrirá concurso público de provas ou de provas e títulos para suprir as contratações autorizadas nesta Lei.

Parágrafo Único - Os empregados contratados nos termos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O Ú N I C O

QUADRO DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS

ART. 37, IX, CONSTITUIÇÃO FEDERAL

EMPREGO	Nº VAGAS
1) SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA	
- Agente Penitenciário	50
TOTAL	50
2) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	
- Médico	15
- Farmacêutico Bioquímico	05
- Biomédico	05
- Auxiliar de Serviço de Saúde	47
TOTAL	72
3) CEMETRUM E HOSPITAL JOÃO PAULO	
- Auxiliar de Enfermagem	70
- Técnico de Enfermagem	10
TOTAL	80
4) HOSPITAL DE BASE	
- Médico	27
- Fisioterapeuta	06
- Farmacêutico Bioquímico	10
- Nutricionista	05
- Enfermeiro	26
TOTAL	74
5) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	
- Vigilante	30
- Auxiliar de Serviços Gerais	30
TOTAL	60



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

desta Lei serão inscritos, obrigatoriamente, nos concursos públicos que o Executivo vier a realizar.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 revogam-se as disposições em contrário.

Handwritten signature



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 113/93

DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Com os respeitosos cumprimentos, tenho a honra de submeter a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que "autoriza a contratação de empregados celetistas, por tempo determinado, para atender necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público e dá outras providências."

O projeto pretende concretizar os deveres constitucionais do Estado nas áreas de Educação, Saúde e de Execuções Penais. Atualmente o Estado, comprometido com seus objetivos institucionais, no que tange à área educacional, constrói e reforma em sua área territorial, inúmeras unidades educacionais, a maioria delas em distritos e municípios recém instalados, distantes de linhas convencionais de acesso.

Essas localidades, na maioria das vezes, não conta com pessoal concursado apto a ser nomeado e empossado, para prestar asseio, manutenção e vigilância dos próprios escolares existentes ou recém construídos ou reformados, razão pela qual o Executivo se vê obrigado a lançar mão de medida esporádica, emergencial, inadiável, temporária e de excepcional interesse público, a fim de que os próprios públicos não fiquem a mercê da ação de depredadores e vândalos, além da deterioração pela ausência de manutenção diária.

Se medidas emergenciais não forem adotadas logo o patrimônio erigido deixará de existir. Daí a razão desta contratação.

Outra área carente de pessoal, Excelências, é a de Saúde Pública. O Executivo a fim de atender necessidade urgente e temporária se viu e se vê obrigado a contratar, sob a égide do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, pelo regime celetista, profissionais de saúde para manter a continuidade dos serviços indispensáveis afetos ao Hospital de Base, Cemétron, Hospital João Paulo, e Secretaria de Estado de Saúde.

Foram contratados, dentre outros, médicos, fisioterapeutas, farmacêuticos, bioquímicos, nutricionistas, enfermeiros, biomédicos, auxiliar de enfermagem e técnicos de enfermagem, a fim de suprir as necessidades emergenciais dessas unidades



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

administrativas, haja vista a inexistência de pessoal habilitado em concurso público aguardando nomeação.

A Secretaria de Estado da Saúde se viu obrigada, ainda, a contratar, em regime de urgência, meia centena de Auxiliares de Saúde, oriundos da Fundação Nacional de Saúde - SUCAM -, treinados no combate a malária. Esses profissionais, com vasta experiência na borrifação de produtos químicos de combate aos mosquitos transmissores da malária e dengue, foram recentemente despedidos pela União e, em razão disso, o Estado de Rondônia experimentou acelerado crescimento dessas doenças. Face a isso, houve por bem o Executivo aproveitar essa mão-de-obra para não perder o controle da endemia.

Por fim, Excelências, necessário se faz, ainda, a instituição de cinquenta novos empregos de Agentes Penitenciários para prestação de serviços nas penitenciárias e presídios de Ji-Paraná e Porto Velho, decorrentes da super população carcerária, bem, ainda, das oriundas de exoneração, transferências, falecimento e outros.

Como se sabe, ilustres Parlamentares, o Estado tem o dever de proteger e manter incólume a vida e a segurança dos presos da justiça. Essa atividade é diuturna, sendo necessário para cada posto de serviço, no mínimo, quatro agentes penitenciários. Daí a necessidade presente desses empregados celetistas, até que se promova o indispensável concurso público.

A regra para provimento e admissão ao serviço público é o concurso público de prova ou de provas e títulos. A exceção é a contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público prevista no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal.

A norma constitucional prevê essa possibilidade a fim de que o Administrador frente a necessidade inadiável, temporária, de singular particularidade possa manter a continuidade dos serviços.

O ilustre Diógenes Gasparini entende por necessidade temporária aquela " (...) qualidade por sua transitoriedade, a que não é permanente, aquela que se sabe ter um fim próximo. Em suma, a que é passageira. São exemplos de necessidade temporária, cujo atendimento pode ser conseguido com esses contratos: a restauração do sistema viário e dos serviços de comunicação destruídos por uma inundação; a continuidade dos serviços de magistério em razão do afastamento súbito e prolongado do professor titular; a vacinação emergencial da população em razão de um surto epidêmico imprevisível; o recenseamento e outros levantamentos estatísticos; a melhoria do serviço público tornado de baixa qualidade pela falta de servidores e a sua continuidade em razão de greve." (in Direito Administrativo, 2ª Edição, SP. Saraiva, 1992, P. 46).

A Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM - ao se referir sobre a contratação de pessoal por prazo determinado, fez publicar parecer de sua assessoria jurídica vazado nos seguintes termos: "
... Poderá haver a contratação sem a respectiva previsão legal desde que plenamente justificada, cabendo ao ente competente proceder à aprovação de Lei local prevendo a situação ensejadora da contratação realizada ..."
"(Tereza Cristina Sabino Martins Pereira, Advogada da CEPAM, In o Servidor Público Municipal, caderno nº 3, 1993).



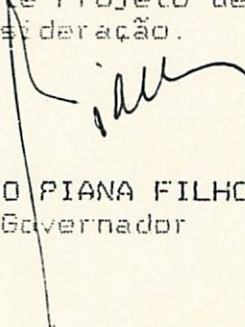
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

contratação temporária de que trata esta Lei, promover a abertura de concurso público de prova e provas e títulos, tão logo obtenha a aprovação do seu quadro lotacional, parte dele em exame nessa Augusta Casa de Leis.

Com a realização do concurso procederá o Executivo a rescisão contratual do pessoal temporário ou, ainda, este contrato será extinto automaticamente no seu termo.

Diante do exposto, Excelentíssimos Senhores Deputados, fico justificadamente confiante de que serei mais uma vez honrado com a imprescindível colaboração e apoio de Vossas Excelências no que diz respeito a aprovação do presente Projeto de Lei, pelo que subscrevo-me com real estima e superior consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR SILVERNANI CÉSAR DOS SANTOS
DD. Presidente da Assembléia Legislativa



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza a contratação de empregados celetistas, por tempo determinado, para atender necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a contratar, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, os empregados celetistas relacionados no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - A contratação a que se refere esta Lei só será permitida para as localidades onde não houver candidatos aprovados e classificados em concursos públicos específicos, realizados nos 2 (dois) últimos anos.

Art. 3º - A contratação deverá ter publicidade, constante de, no mínimo, as condições, o local e o período do contrato, que não excederá a data de 31 de dezembro de 1994, proibida sua renovação.

Parágrafo único - Aos empregados temporários aplicar-se-ão, exclusivamente, as normas concernentes à Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive quanto aos direitos sociais e recolhimentos previdenciários.

Art. 4º - Os vencimentos dos empregados temporários corresponderão aos das classes e referências iniciais dos cargos públicos de provimento efetivo, análogos aos empregos criados por esta Lei.

Art. 5º - O reajuste salarial dos servidores temporários obedecerá aos mesmos índices e datas do concedido ao funcionalismo estadual.

Art. 6º - É vedado o desvio de função, inclusive a sua movimentação.

Art. 7º - O Poder Executivo abrirá concurso público de provas ou de provas e títulos para suprir as contratações autorizadas nesta Lei.

Parágrafo único - Os empregados contratados nos termos desta Lei serão inscritos, obrigatoriamente, nos cursos públicos que o Executivo vier a realizar.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de um nome estilizado e uma linha decorativa que se estende para a direita.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO
QUADRO DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS
Art. 37, IX, Constituição Federal

EMPREGO	Nº VAGAS
1) SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA	
- Agente Penitenciário	50
TOTAL	50
2) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	
- Médico	15
- Farmacêutico Bioquímico	05
- Biomédico	05
- Auxiliar de Serviço de Saúde	47
TOTAL	72
3) CEMETRON E HOSPITAL JOÃO PAULO	
- Auxiliar de Enfermagem	70
- Técnico de Enfermagem	10
TOTAL	80
4) HOSPITAL DE BASE	
- Médico	27
- Fisioterapeuta	06
- Farmacêutico Bioquímico	10
- Nutricionista	05
- Enfermeiro	26
TOTAL	74
5) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	
- Médico	05
- Odontólogo	20
- Técnico de Higiene Dental	10
- Auxiliar de Clínica Dentária	15
- Vigilante	30
- Auxiliar de Serviços Gerais	30
- Oftalmologista	03
TOTAL	113



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 186 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza a contratação de empregados celetistas, por tempo determinado, para atender necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1993.